



IMPUGNAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2022

PROCESSO Nº 346/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 161/2022

A empresa **KOLP COMPANY LTDA – EPP**, CNPJ: 44.226.134/0001-09, estabelecida à Rua João da Fonseca, nº 228, Galpão 12, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03.405-060, e-mail de contato: licitacao@onixgroup.com.br, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Maurício Alves Sudário, empresário, inscrito no CPF sob o nº 278.062.528-78, portador do RG nº 28.5152.099 – SSP/SP, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao processo supracitado.

DOS FATOS

O PREGÃO será realizado DIA 23 DE NOVEMBRO 2022, COM INÍCIO ÀS 09:10 HORAS, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, quando deverão ser apresentados, no início, os DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, A DECLARAÇÃO DE QUE A(O) PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E OS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Esta licitação será regida pela Lei Federal nº 8.666/93, com redação nova dada pela Lei Federal nº 8.883/94 e demais legislações vigentes e pela Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 1.983 de 01/08/2014, bem como as condições constantes deste Edital e dos demais documentos que o integram.



1.1 - O Presente termo tem por objetivo eventual contratação por registro de preço de Empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos de Som e Iluminação através de diárias com duração de cinco horas, para as festividades do Município de Santa Cruz da Conceição.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019 e diversos acórdãos de Tribunais de Contas.

DOS DIREITOS

O presente certame, conforme dados constantes acima, está para ser realizado de modo PRESENCIAL, contrariando o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

§ 4º *Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

Em virtude do objeto licitado, entendemos que não há qualquer justificativa plausível para a realização desta licitação via pregão presencial. Deste modo, haverá comprometimento da competitividade do certame, cerceando o direito de diversas empresas devidamente capacitadas e aptas a disputar o processo e executar o objeto em questão.

Nadia Dall Agnol, especialista em Compras Públicas, ensina que “o pregão eletrônico é uma modalidade que preza pela celeridade, economia, impessoalidade e maior competitividade, daí a sua preferência em relação à modalidade presencial.”.



Citamos, a seguir, algumas decisões favoráveis ao que aqui se alega:

Acórdão 2875/2021

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Acórdão nº 2.034/2017

TCU

Acórdão nº 898/2020

TCU

Acórdão nº 2.368/2010

TCU

Acórdão nº 1.099/2010

TCU

Acórdão nº 2.034/2017

TCU

Franceslly Catozzo, Sollicita, ensina que:

“Em suma, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas. Tais gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.”.

Lembramos, por fim, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regra violadora dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação de diversos interessados.



Assim, entendemos que a forma de sua condução deve ser revista para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

É válido ressaltar o art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame!

E o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes.



Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade e imparcialidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

17.5 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais.

Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei.

Que se encaminhe à autoridade superior competente.



É o que rogamos por justo e certo.

São Paulo/SP, 08 de novembro de 2022.



KOLP COMPANY LTDA – EPP
Maurício Alves Sudário
Sócio
RG: 28.5152.099 / CPF: 278.062.528-78